



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.481 - RS (2009/0186496-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **VANDERLEI JOSÉ DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI Nº 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ Nº 8, DE 7.8.2008. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configuração, no caso, de ofensa à coisa julgada.
2. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula nº 371/STJ).
3. Orientação firmada pela Segunda Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e da Resolução nº. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp nº 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 5.11.2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.481 - RS (2009/0186496-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, em sede de recurso especial, fixou entendimento, com base em precedente uniformizador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira, firmados entre a Brasil Telecom S.A. e o adquirente de linha telefônica, será aquele apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Sustentam os recorrentes a existência de coisa julgada material com relação ao valor patrimonial da ação na data da integralização aprovado pela assembleia geral ordinária e não aquele apurado pelo balancete do primeiro ou único pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.481 - RS (2009/0186496-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Inviável o inconformismo.

A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

No título exequendo não ficou estabelecido, de modo específico, o valor patrimonial da ação. Não se identifica, portanto, ofensa à coisa julgada, porque não havia a decisão exequenda determinado qual o critério de apuração do valor patrimonial da ação.

A questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0186496-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1236481 / RS

Números Origem: 10502322245 10802395450 113957303 70027644962 70030056147
EM MESA JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.